



PROJETO DE LEI Nº ____/2023.

Autoriza o Poder Executivo Municipal, a efetuar o repasse de valores a Associação Hospitalar Vila Nova.

MAGDIEL DOS SANTOS SILVA, Prefeito Municipal, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º - Fica o Município de Carará/RS, autorizado a repassar o valor de R\$67.602,18 (sessenta e sete mil seiscientos e dois reais e dezoito centavos) mensais a Associação Hospitalar Vila Nova, CNPJ 04.994.418/0008-99, com a finalidade de manutenção dos atendimentos médicos hospitalares dos munícipes de Carará, pois este é nossa referência de atendimento na região, conforme plano de trabalho aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 2º - O valor pretendido para repasse, autorizado pela presente Lei, terá vigência por dois anos, podendo ser prorrogável por igual período e terá como índice de reajuste o IPCA.

Art. 3º - O repasse previsto nesta Lei deverá ser efetuado pelo Município de Carará/RS, mediante comprovação da necessidade de utilização deste, assentada por documentos que atestem as despesas ordinárias e extraordinárias e um Plano de Trabalho apresentado pela entidade beneficiada e aprovado pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Lei 2.219/2022.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 04 de janeiro de 2023.

Fabiano Santos da Silva
Presidente da Câmara de Vereadores
no cargo de Prefeito Municipal em exercício



JUSTIFICATIVA

Justificamos o presente Projeto de Lei, em decorrência da necessidade de ajuda à Associação Hospitalar Vila Nova, para não deixar desassistidos os munícipes de Carará, visto que não temos hospital na nossa rede de saúde.

No Brasil a saúde constitui direito fundamental, de natureza social, prevista também no art. 6º, caput, da Constituição da República (CF), e está associada fortemente ao princípio da dignidade da pessoa humana, um dos pilares da República Federativa do Brasil.

O direito à vida está relacionado no Título II da Constituição, que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais, sendo o direito à saúde o mais expressivo componente de uma vida com dignidade. Sem saúde, ou pelo menos, sem a assistência à saúde, não se pode dizer que exista uma vida digna.

A responsabilidade com a saúde é de todos os entes estatais, ou seja, da União, dos Estado e Município. É o que diz o art. 196 da Constituição Federal, quando atribui ao Estado, ente público, o dever de assegurar o direito de todos à saúde.

O direito subjetivo do cidadão à saúde implica na obrigação - dever do Estado (União, estados, Distrito Federal e municípios) de fornecer-lhe todas as ações e serviços indispensáveis à concretização desse direito (prestação).

Mais que uma obrigação (que tem natureza contratual), o Município tem o dever, que surge da Lei máxima, de prestar os serviços necessários à devida assistência à saúde do cidadão, de forma a preservar sua vida, com todos os requisitos indispensáveis a uma existência digna.

É a simples aplicação das regras constitucionais, alinhadas ao que estabelece a Organização Mundial da Saúde (OMS), para quem a “saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não consiste apenas na ausência de doença ou de enfermidade”.

É o artigo 196 da Constituição da República que determina: “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.



Se não bastasse a incumbência ao Estado no tocante à saúde pública, constante do art. 196 da Constituição, também seu artigo 23, inciso II, confere competência comum à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios para “cuidar da saúde e assistência pública”, o que reforça o aspecto da responsabilidade de cada um e de todos (responsabilidade solidária). Estas previsões constitucionais dão ao cidadão a prerrogativa de procurar os serviços públicos de saúde. O tratamento médico adequado aos necessitados está inserido no rol dos deveres do Estado nesta área de saúde. Cumpre ressaltar que ainda estamos em estado de pandemia.

O repasse de valores de R\$67.602,18 (sessenta e sete mil, seiscentos e dois reais e dezoito centavos) mensais, a Associação Hospitalar Vila Nova, que será regulamentado pela presente proposição, cabe citar que R\$43.892,18 serão para aplicação em (1)atendimento de urgência e emergência, (2) remoções (ambulância), medicadas ou não, para outras unidades de saúde, (3)mantença do atendimento 24h, e R\$23.710,00 para abertura de funcionamento e agenda fixa mensal de 120 Ecografias, 40 consultas de oftalmologia e 40 Tomografias.

Cabe aqui também citar que devida a importância do citado projeto esta casa legislativa também abriu mão de R\$4000,00 (quatro mil reais) mensais de repasse de duodécimo, o antecipando, para garantir o bom e efetivo atendimento de nossos munícipes perante o Hospital Vila Nova.

Outro fator considerável é a redução de custos de transporte dos citados exames que na atual data são de deslocamento para Tramandaí e Capão da Canoa, mantendo-se os exames os mesmos valores.

Por esta razão, levamos este Projeto de Lei para apreciação e votação desta nobre Casa Legislativa.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 04 de janeiro de 2023.

Fabiano Santos da Silva
Presidente da Câmara de Vereadores
no cargo de Prefeito Municipal em exercício